



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.201 - SP (2017/0248069-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE**
AGRAVANTE : **VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622**
: **BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte, o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

2. O acórdão estadual ao analisar a demanda, amparado nos elementos fáticos dos autos, considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que o executado não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.201 - SP (2017/0248069-7)

AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE e VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE, em face da decisão deste relator (fls. 199-203), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência da Súmula 7 e 83 do STJ, no tocante à alegada abusividade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de adesão objeto da execução, uma vez que os agravantes não demonstraram eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada; (ii) incidência da Súmula 283 do STF, devido a falta de impugnação objetiva e direta a fundamento do acórdão recorrido; (iii) incidência das Súmulas 283 e 284, quanto ao pedido de deslocamento da ação de execução, em razão da propositura da ação anulatória do negócio jurídico, tendo em vista que os agravantes não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, também nesse ponto.

Nas razões do presente recurso (fls. 207-2017), os agravantes repisam a insurgência veiculada no recurso especial, insistindo na declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, em razão de sua abusividade e, ainda, pela hipossuficiência dos agravantes perante a Instituição financeira, ora agravada. Refutam o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ; aduzem que deve ser afastada a ausência de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão, porquanto teriam impugnado as teses ventiladas, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação.

Postulam a reforma da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 221-244.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.201 - SP (2017/0248069-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte, o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

2. O acórdão estadual ao analisar a demanda, amparado nos elementos fáticos dos autos, considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que o executado não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 199-203, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de incompetência. Decisão agravada que rejeitou a exceção. Ausência de relação de consumo. Prevalência da cláusula de foro de eleição. Inteligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 63, 'caput' e § 1º, do CPC/15 (segunda parte do "caput" do artigo 111 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 1973).

Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal. Alegação de continência e prevenção que determinaria a competência do foro em que proposta ação anulatória. Não cabimento. Ausência sequer de demonstração de que houve citação na ação anulatória. Aplicação do artigo 59 do CPC/15. Decisão mantida. Recurso não provido. (fl. 109)

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 55, § 1º, II, 63, §3º e 805 do CPC/2015, defendendo a necessidade de conexão entre a ação revisional e o feito executivo, a fim de que ocorra o julgamento simultâneo das ações; a abusividade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato de adesão objeto da execução.

Nas razões do presente agravo (fls. 207-217), a parte repisa a insurgência trazida nas razões do recurso especial.

3. Todavia, não obstante os argumentos trazidos pelos agravantes, reitero que a insurgência não merece acolhida.

Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local ao apreciar a demanda, amparado nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que a executada não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada, bem como porque as partes obrigaram-se mutuamente. Confira a passagem do aresto combatido:

Pelo que se pode extrair dos autos, bem como em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, o Agravado ingressou em 11.12.2015 com execução de título extrajudicial em face dos ora Agravantes, lastreada em cédula de crédito bancário e deu à causa o valor de R\$ 3.745.119,83.

Pelo que se extrai da r. decisão ora agravada, do contrato firmado entre as partes constou cláusula de eleição de foro, a indicar a possibilidade de propositura da ação na comarca de São Paulo, competente esta para dirimir quaisquer pendências entre as partes, relativas à contratação ocorrida.

Em que pese se tratar de contrato de adesão formulado por instituição financeira, não é o caso de serem aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme inclusive já restou decidido em sede do julgamento do agravo de instrumento nº 2058731-96.2016.8.26.0000, interposto pela pessoa jurídica Executada e que cujas teses são reproduzidas pelos ora Agravantes.

Cumpre ressaltar ainda que a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão é, a princípio, válida, desde que não verificadas a hipossuficiência do contratante ou sua incapacidade técnica, financeira ou jurídica, bem como não seja inviabilizado seu direito de defesa, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra dos autos que os Executados, ora Agravantes, se encontrem em situação de vulnerabilidade, pois obtiveram de livre e espontânea vontade empréstimo de grande vulto para implementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atividade empresarial. Apesar de meras alegações quanto a eventual dificuldade de sua defesa, o que se verifica dos autos é que os Agravantes constituíram patronos de escritório de grande porte, com sede em mais de uma das capitais do país (pág. 15 destes), assim como apresentaram todas as defesas que lhes foram possíveis, ou seja, exceção de incompetência, embargos à execução, além de inúmeros agravos de instrumento já formulados nos autos em questão. (fl. 110-111)

Portanto, mostra-se evidente que a alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Esse, ademais, o entendimento deste Sodalício acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido. (REsp 1299422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. (...) 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. (..)." (CC 46.747/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 189)

RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância. 2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (4ª Turma, REsp n. 701.370/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 05.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

5. Incidência, também, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

6. Não bastasse isso, o acórdão o acórdão ao afastar o pedido de deslocamento da ação de execução, em razão da propositura de ação anulatória do negócio jurídico, teceu a seguinte fundamentação:

Cumpre ainda ressaltar que não prospera a alegação dos Agravantes de que a competência deveria ser deslocada para a Comarca de São Luís/MA, em razão de naquela comarca ter sido proposta ação anulatória de negócio jurídico. Pelo que se pode extrair deste agravo, os ora Agravantes ingressaram com a mencionada ação em 07.01.2016 (pág. 26 destes), ou seja, após o ingresso da ação executiva (distribuída em 11.12.2015, conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal).

Quando proposta a ação anulatória vigiam as disposições do artigo 219 do CPC/1973, o qual dispunha que a prevenção do Juízo se dá com a citação válida. Inobstante não terem os Agravantes sequer demonstrado a ocorrência de citação na ação anulatória, o que se vislumbra dos autos é que somente após terem tido ciência da ação executiva, pois a pessoa jurídica da qual são sócios já teria sido citada na ação executiva, houveram por bem aguardar sua citação para então apresentarem a presente exceção de incompetência, de modo que não pode ser aceito o argumento de existência de continência entre ambas as ações para que a execução seja remetida para a comarca em que proposta a anulatória.

Cumpre ainda ressaltar que o disposto no artigo 59 do atual Código de Processo Civil afasta de vez a insurgência ora apresentada, pois é expresso no sentido que a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo, e no caso dos autos a execução foi distribuída anteriormente à ação anulatória. (fl. 113)

Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pela recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0248069-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.178.201 /
SP

Números Origem: 00161266320168060100 22024547620168260000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
BRUNA LAINA BRASILEIRO RAMOS - CE027147
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.